

A. I. Nº - 269198.0014/07-0  
AUTUADO - TAB. BARRETO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO  
ORIGEM - INFAC IRECÊ  
INTERNET - 12.12.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0343-02/07**

**EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO.**  
COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Presunção legal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/08/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$10.401,34, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 09 a 14.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls. 17 a 20, suscitou a nulidade do lançamento com base na alegação de que não há elementos nos autos que determinem com segurança o cometimento da infração que lhe foi imputada, por entender que inexistem os elementos de prova da ocorrência do fato gerador.

Diz que apenas foi juntado ao processo um demonstrativo das Transferências Eletrônicas de Fundos sem qualquer documento idôneo que comprove as operações com vendas através de cartões de crédito.

Questiona onde estão os documentos das administradoras dos cartões? Quem foram os compradores/adquirentes? Qual o horário das operações? Onde consta o endereço do estabelecimento das vendas? Não poderia haver erro quando da transmissão das transferências eletrônicas de fundos?

Transcreveu o art.4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, para argumentar que não existem no processo as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, mas tão somente um demonstrativo, que diz não ter a natureza de prova idônea e hábil para inferir a presunção *juris tantum* de omissão de vendas. Citou a jurisprudência do STJ sobre o ônus da prova.

Foi argüido como segunda preliminar alegou que ficou impedido de exercer a ampla defesa, em virtude de não ter sido apresentadas as informações detalhadas das administradoras de cartões de crédito, salientando que é muito comum ocorrer as seguintes situações:

1. Pagamento, como sinal, em espécie, e parcela paga com cartão de crédito as prestações restantes. Diz que o programa utilizado pelo estabelecimento não distingua as operações efetuadas com cartão, contabilizando tudo como venda em dinheiro, o que poderá ser provado mediante perícia técnica no equipamento.

2. Pagamento parcelado no cartão de crédito até o limite, e o restante através de boletos ou em espécie.

3. O consumidor prefere pagar no cartão algumas prestações vencidas ou a vencer no boleto.

Com esses argumentos, diz que bastaria trazer aos autos o valor da venda no cupom fiscal com o nome e o horário da transação, pois vende apenas eletrodomésticos e consta no cupom fiscal o nome do comprador, entre outros dados.

Como última preliminar, sustenta que para ocorrer o fato gerador da hipótese de incidência legal, prevista no art.4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, é necessário que os valores de vendas declarados pelo contribuinte sejam inferiores às informações prestadas pelas administradoras, e no que no caso, suas vendas foram muito maiores do que os valores das transações mediadas eletronicamente por meio de cartões de crédito.

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta sua informação fiscal à fl. 25, na qual, observa que o sujeito passivo em sua peça defensiva tenta elidir a validade da ação fiscal sem apresentar qualquer elemento de prova de suas alegações. Observa que constam no processo os relatórios diários de operações TEF fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e débito. Rebate o argumento defensivo sobre a forma de pagamento no ECF dizendo que há muito tempo está previsto no art. 768, § 15, do RICMS/97, bem assim, que § 3º, do art. 824-E que “o contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação”. Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

O processo foi submetido a pauta suplementar do dia 18/10/20907, visando a realização de diligência fiscal, sendo decidido pela desnecessidade de tal medida, por considerar que o presente PAF reúne todas as condições de ser instruído para fins de julgamento.

## VOTO

Analisando, inicialmente, a preliminar de nulidade, em relação à alegação defensiva de que não há elementos nos autos que determinem com segurança a infração, constatei que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, ou seja, a acusação fiscal está baseada nas informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, e servem de prova da ocorrência do fato gerador nos termos do § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, também observo que não assiste razão ao autuado, uma vez que ele demonstrou ter tomado conhecimento do Relatório Diários Operações TEF (fls. 10/12 e 14), e através dele é possível identificar quais as operações que foram tomadas por base para o levantamento fiscal.

Assim, ficam rejeitadas as argüições de nulidade, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

No mérito, a infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão

de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006 (docs.fl. 09 e 13), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição do estabelecimento enquadrado no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Pelo que se vê, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Portanto, o ônus da prova para esta ocorrência é do contribuinte.

Na defesa, o autuado ao aduzir que apenas foi juntado ao processo um demonstrativo das transferências eletrônicas de fundos, demonstrou ter tomado conhecimento do Relatório Diário Operações TEF, cujos questionamentos referentes a onde estão os documentos das administradoras dos cartões; quem foram os compradores/adquirentes; qual o horário das operações; onde consta o endereço do estabelecimento das vendas, ninguém mais que o próprio autuado tem condições de identificar, uma vez que conhecendo as operações informadas pelas administradoras bastaria comparar com os boletos em seu poder.

E através do citado relatório o contribuinte teve a oportunidade de elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, fazendo o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento ECF e nas notas fiscais, de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal, inclusive se fosse o caso, comprovar que houve erro na transmissão dos dados, bem assim, que ocorreram compras a prazo ou sinal em dinheiro e saldo em cartão.

O processo foi submetido a pauta suplementar do dia 18/10/2007 visando a realização de diligência fiscal, sendo decidido pela desnecessidade de tal medida, tendo em vista que os autos contém todos os elementos para decidir sobre a lide, ressaltando-se que a verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de posse do contribuinte, e cujas provas poderiam ter sido juntada aos autos é de sua inteira competência.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo integralmente a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269198.0014/07-0, lavrado contra TAB.

**BARRETO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.401,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR